DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9923/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12694/2010
PROTOCOLO	:	1015675
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS	:	1.CÉZAR LUIZ GALHARDO – 2.LILLIAN MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DOS ORDENADORES	:	1.EX-.DIRETOR PRESIDENTE – 2.DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 302-E/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 143/2010
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE MULTIFUNCIONAIS, IMPRESSORAS, APARELHO DE FAX, FRAGMENTADORA E SOFTWARES DE CONTABILIZAÇÃO DE PÁGINAS E GERENCIAMENTO REMOTO
CONTRATADA	:	H2L EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 39.225,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO ADITIVO – 2ª FASE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULFUNCIONAL E OUTROS – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do V Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 302-E/2010 (fls. 503/504) celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, por sua Diretora Presidente, Senhora Lillian Maria Maksoud Gonçalves , CPF/MF nº 321.654.801-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., CNPJ/MF nº 73.505.349/0002-30, por seu Representante, Senhor Rodolfo Pinheiro Holsback, CPF/MF nº 286.688.121-49, como contratada.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos multifuncional, impressoras, aparelho de fax, fragmentadora e softwres, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 143/2010, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão

Singular DSG. GABINETE 2-260/2012 (fls. 22/25).

De outro lado, a Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3860/2014 (fls. 478/482), de 28/08/2014, publicada no DOE/TCE-MS nº 964, do dia 23 de setembro de 2014, julgou regular e legal as formalizações do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo ora em apreciação.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do V termo aditivo ao Contrato Administrativo em apreciação (fls. 503/504), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade verificada na publicação do extrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8403/2015 (fls. 510/512).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-16864/2015 (fls. 667/668), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada, com a ressalva constatada pelo Corpo Técnico, sugerindo, por essa razão, a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação de equipamentos multifuncional, impressoras, aparelho de fax, fragmentadora e softwres, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 143/2010, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG. GABINETE 2-260/2012 (fls. 22/25).

De outro lado, a Decisão Singular nº DSG-G.ICN-3860/2014 (fls. 478/482), de 28/08/2014, publicada no DOE/TCE-MS nº 964, do dia 23 de setembro de 2014, julgou regular e legal as formalizações do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo ora em apreciação.

Destarte, a análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do V termo aditivo ao Contrato Administrativo em apreciação (fls. 503/504), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, cujos atos praticados no bojo do procedimento administrativo foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, exceto quanto a intempestividade na publicação do extrato, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 512), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, da formalização do **V Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 302-E/2010**, celebrado entre o **Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/IMPCG** (CNPJ nº 03.514.189/0001-29) e **H2L Equipamentos e Sistemas Ltda**. (CNPJ nº 73.505.349/0002-30), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** sua publicação intempestiva, conforme item 2.1.3. desta análise.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do instrumento relativo ao termo aditivo ao contrato, mediante a seguinte dicção (fl. 668), *in verbis:*

> Ressalvamos no entanto, que a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, encaminhando de modo intempestivo os documentos apontados no item 2.1.3 da análise em referência.
>
> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade** do 5° termo aditivo, com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – pela **aplicação de multa** ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização dos termos aditivos ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a ressalva formulada entendo como procedente o registro, contudo, considerando a ausência do contraditório a aplicação da penalidade pecuniária se mostra inconveniente, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do V Termo Aditivo nº 302-E/2010 (fls. 503/504) celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, por sua Diretora Presidente, Senhora Lillian Maria Maksoud Gonçalves , CPF/MF nº 321.654.801-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., CNPJ/MF nº 73.505.349/0002-30, por seu Representante, Senhor Rodolfo Pinheiro Holsback, CPF/MF nº 286.688.121-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, constituindo a ressalva no fato decorrente da intempestividade na publicação do extrato do presente Termo Aditivo, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências a fim compatibilizar a demanda de tais procedimentos às exigências regimentais desta Corte de Contas, sob pena de produzir o retardamento na apreciação dos processos sujeitos a apreciação, conforme preceitua o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o

acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator